



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10865.721159/2011-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.996 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOCOCA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 26/09/2008 a 20/10/2009

EXIGÊNCIA DE CEBAS VÁLIDO PARA RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE A ENTIDADES BENEFICENTES. DISPENSÁVEL. SÚMULA 612 DO STJ e RE 566.622/RS (TEMA 32 - STF).

Apenas lei complementar pode instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. A exigência de certificado válido por lei ordinária revela-se inválida. Para fruição da imunidade basta o atendimento previsto em Lei Complementar, atualmente tais requisitos encontram-se no Art. 14 do CTN.

Súmula 612 STJ: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 15-40.996, julgado pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, na qual os membros daquele colegiado entenderam por rejeitar a impugnação e excluir, de ofício, a exigência relativa às contribuições sociais previstas inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, declaradas inconstitucionais pelo STF no RE 595.838- SP.

O processo em análise foi instaurado em razão de fiscalização na qual se verificou que a entidade se declarou, nas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 09/2008 a 10/2009, como entidade filantrópica (código FPAS 639), em gozo de imunidade de contribuições sociais patronais.

Contudo, restou concluído que a entidade não detinha, à época dos fatos geradores, a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válida, requisito essencial para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Em consequência, a entidade foi equiparada às empresas em geral (FPAS 515) e o fisco constitui o crédito tributário para a exigência de contribuições sociais patronais (AI 37.283.739-5), inclusive as destinadas a terceiros (AI 37.283.741-7), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, constantes das respectivas folhas de pagamento e GFIP, bem como aquelas devidas pela UNIMED Mococa, pelos serviços prestados pelos cooperados desta última à APAE Mococa, por intermédio da referida cooperativa médica, e de responsabilidade da tomadora

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa apresentou Impugnação (e-fls. 136-143) sustentando ter direito adquirido à imunidade fiscal, desde sua constituição, em 1974, quando atendeu integralmente às exigências da Lei nº 3.577/1959, de modo que não precisa preencher qualquer requisito de legislações supervenientes, sendo descabida autuação por simples ausência de renovação do CEBAS. Que ingressou com pedido de renovação do CEBAS em 21/10/2009 e sua imunidade retroage a três anos antes da data do referido requerimento. Que a referida certificação tem caráter declaratório e não constitutivo, representando mero reconhecimento de situação preexistente. Que se trata de mera formalidade e, materialmente, detinha a condição de entidade de assistência social.

A DRJ, ao rejeitar a impugnação (e-fls. 165-172), fundamentou-se na ausência de certificação ativa para as competências 09/2008 a 10/2009, confirmando que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa não atendia ao requisito essencial para a imunidade tributária, visto que o CEBAS para o período em questão estava inativo. A autoridade julgadora

também observou que a tentativa de atribuir retroatividade a três anos antes da data do requerimento de renovação do certificado não possui respaldo legal, pois a imunidade depende da existência de certificação válida no momento dos fatos geradores.

Ainda, manteve em parte o crédito tributário, excluindo, de ofício, as contribuições sociais contidas no levantamento CT, dada a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, com repercussão geral, já acolhida pela Receita Federal do Brasil.

Cientificada do acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls.188-210). Repetindo os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustenta que no período de 27/09/2008 a 20/10/2009 preenchia os requisitos legais para obtenção da imunidade em razão do efeito *ex tunc* do CEBAS, o qual abrange os três anos anteriores à data do requerimento de sua renovação, que a referida certificação tem caráter declaratório e que se trata de mera formalidade, destacando a importância da atividade que desenvolve e o risco de encerramento das atividades.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

### 2. Mérito

A Recorrente requer a reforma da decisão sustentando, em síntese, o caráter declaratório do CEBAS e que a decisão recorrida desconsiderou o seu efeito retroativo. Assim, o mérito da questão consiste em identificar se a concessão do CEBAS é condicionante para fruição da imunidade.

Relativamente a natureza do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, a Súmula 612 do STJ assim estabelece:

Súmula 612/STJ: O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, **possui natureza declaratória** para fins tributários, **retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos** estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Grifei)

Diante disso, tem-se que o CEBAS tem eficácia declaratória e possui efeitos retroativos, sendo necessário o cumprimento da legislação em vigor.

De outra parte, vale lembrar que imunidade é matéria tratada unicamente no plano constitucional e, na controvérsia dos autos, há de se verificar que o art. 195, §7º da Constituição da República impõe condicionante para a fruição da imunidade, trata-se, assim, de delimitação da própria norma constitucional que lhe atribui eficácia contida, de modo que cabe às regras gerais de direito tributário versarem sobre a matéria. Vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Ressalta-se que o STF, ao julgar o RE 566.622 (tema 32), afetado pela repercussão geral, firmou a seguinte tese:

*A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.*

Infere-se do acima transcrito, que a imunidade se caracteriza com a incidência da norma constitucional em conjunto com as condições estabelecidas em lei complementar, ou seja, no Código Tributário Nacional - Lei nº 5.1172/1966, recepcionada como lei complementar pela Constituição federal de 1988.

Assim, de acordo com o entendimento do STF que é vinculante a este Tribunal, para fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal é preciso atender as condições estabelecidas em lei complementar

Diante deste contexto, cumpre ao Código Tributário Nacional – CTN o papel de positivar as regras gerais em matéria tributária, inclusive sobre as exigências para fruição da imunidade e assim dispõe o art. 14 do CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Regressando ao caso dos autos, verifica-se que a Recorrente, desde sua constituição, atendeu as exigências legais e que o apontamento da fiscalização não foi o descumprimento ao disposto no art 14, do CTN, mas sim a falta de requisito formal para o deferimento do benefício fiscal, que seria o CEBAS.

No entanto e considerando que a eficácia do CEBAS é declaratória do direito à imunidade, e não constitutiva, inclino meu convencimento de que o CEBAS não é condicionante para fruição da imunidade pela Recorrente.

Diante disto, a decisão recorrida merece ser reformada.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**